



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000120/2002-67
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.541
RECURSO Nº : 126.139
RECORRENTE : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

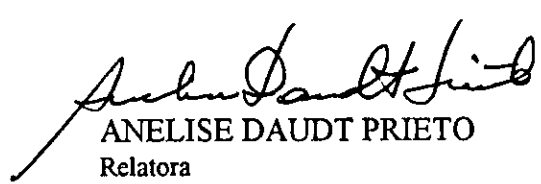
PAF. GARANTIA DE INSTÂNCIA. Recurso apresentado ao desamparo do requisito de admissibilidade. Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por falta do cumprimento do requisito de garantia de instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.139
ACÓRDÃO Nº : 303-31.541
RECORRENTE : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Em 01/12/1993 esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, por meio de relatório e voto de minha autoria, que transcrevo a seguir:

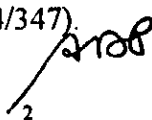
Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias levado a efeito no contribuinte acima qualificado, a fiscalização constatou que valores relativos ao Imposto de Importação – II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constantes das Declarações de Importação de fls. 5 a 8, bem como os valores relativos ao recolhimento de penalidades administrativas, constantes das Declarações de Importação de fls. 8 a 9, por ele declarados como pagos, não possuíam o correspondente recolhimento no Sistema de Controle de Arrecadação de Receitas Federais.

O contribuinte foi intimado (fl. 125) a apresentar os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) originais que comprovassem os respectivos pagamentos.

Para justificar o não atendimento da intimação, o contribuinte apresentou (fls. 128 e 136) defesa prévia, na qual afirma que a matéria encontra-se *sub judice* e o feito que deu causa à Intimação deve ser suspenso até o julgamento final da Ação de Tutela Antecipada de Segurança nº 98.0204184-0, da qual junta cópia nas fls. 154 a 171, que versa sobre o direito da Requerente de compensar seus créditos junto à União, sem que precise comprovar seus pagamentos com a apresentação de DARF originais.

Uma vez não atendida a intimação para apresentação dos DARF originais, a Fiscalização enviou as quartas vias arquivadas dos DARF para o Banco do Brasil e para o BANESPA se pronunciarem sobre o recolhimento dos tributos (fls. 215/263, 267/281, 283/333, 335/337, 339/342 e 344/347).


2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.139
ACÓRDÃO Nº : 303-31.541

As instituições bancárias informaram (fls. 264/266, 282, 334, 338, 343 e 349) não reconhecem como autênticas as chancelas mecânicas apostas nos DARF, divergindo dos registros, bem como não ter havido os recolhimentos destes valores.

Em função dessas informações bancárias, o contribuinte foi intimado a comprovar o deferimento da pretensão deduzida em Juízo referente à ação ordinária (fl.360), não respondendo até a data da lavratura do Auto de Infração, onde a Fiscalização concluiu que por estar declarado pelo contribuinte no Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX o recolhimento dos tributos, este incorreu em FALSA DECLARAÇÃO e UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO, através de DARF contendo autenticação mecânica falsa, "imitando" aquela utilizada pelo agente arrecadador, com evidente intuito de ludibriar o fisco e evitar o pagamento dos impostos devidos.

Face ao exposto, lançou-se o crédito tributário referente aos tributos que deixaram de ser recolhidos, juros moratórios e multas previstas nos artigos 44, I, da Lei 9.430/96 e 80, I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, bem como aqueles relativos às multas administrativas que deixaram de ser recolhidas, previstas no art. 526, inciso VI do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Apesar de não responder anteriormente à lavratura do Auto de Infração à Intimação para comprovar o deferimento da pretensão deduzida em Juízo referente à ação ordinária (fl. 360), o contribuinte, alegando (fl. 362) feriado forense, o fez posteriormente (fl. 704), através da Certidão de Objeto e Pé, datada de 24/01/2002, onde consta que o feito relativo aos Autos de Apelação Cível nº 1999.03.99.077146-0, foi à Conclusão em 16/11/00.

Regularmente notificada do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 709 a 726 alegando, em síntese, que:

- a matéria versada encontra-se *sub judice* no Tribunal Regional Federal;

- a União não alegou nos autos do Mandado de Segurança as ilegalidades mencionadas no Auto de Infração, em especial as aludidas fraudes, dando-se a preclusão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.139
ACÓRDÃO Nº : 303-31.541

- possui um crédito de R\$ 1.792.060,64, oriundo de pagamento de IPI, com o qual poderia pagar eventuais débitos de Imposto de Importação e IPI, sem usar de métodos subalternos, utilizando-se da Compensação, com fulcro no art. 1009 do Código Civil, sem necessitar de outorga judicial;

- o próprio superintendente da Receita Federal é acusado de atos subalternos, por conseguinte, ser empresário no Brasil é sinônimo de heroísmo; e

- requer a nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.”

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 12/08/1996, 16/08/1996, 22/08/1996,
23/08/1996, 26/08/1996, 16/09/1996, 18/09/1996, 26/09/1996,
30/09/1996, 09/10/1996, 15/10/1996, 17/10/1996, 18/10/1996,
29/10/1996, 04/11/1996, 07/11/1996, 27/11/1996, 17/12/1996,
27/12/1996, 30/12/1996, 27/01/1997, 29/01/1997, 19/02/1997,
19/03/1997, 04/04/1997, 28/06/1997, 24/07/1997, 06/08/1997,
28/08/1997, 29/08/1997, 12/09/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.
UTILIZAÇÃO DE DARF FALSO.

Constatada a falta de recolhimento de tributos, cabe ao contribuinte, que tenha relação direta com o seu fato gerador, a obrigação do pagamento, acrescido de juros de mora e multas de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 12/08/1996, 16/08/1996, 22/08/1996,
23/08/1996, 26/08/1996, 16/09/1996, 18/09/1996, 26/09/1996,
30/09/1996, 09/10/1996, 15/10/1996, 17/10/1996, 18/10/1996,
29/10/1996, 04/11/1996, 07/11/1996, 27/11/1996, 17/12/1996,
27/12/1996, 30/12/1996, 27/01/1997, 29/01/1997, 19/02/1997,
19/03/1997, 04/04/1997, 28/06/1997, 24/07/1997, 06/08/1997,
28/08/1997, 29/08/1997, 12/09/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTAS.
UTILIZAÇÃO DE DARF FALSO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.139
ACÓRDÃO Nº : 303-31.541

Constatada a falta de recolhimento de multas, cabe ao contribuinte, que tenha relação direta com o seu fato gerador, a obrigação do pagamento.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 12/08/1996, 16/08/1996, 22/08/1996, 23/08/1996, 26/08/1996, 16/09/1996, 18/09/1996, 26/09/1996, 30/09/1996, 09/10/1996, 15/10/1996, 17/10/1996, 18/10/1996, 29/10/1996, 04/11/1996, 07/11/1996, 27/11/1996, 17/12/1996, 27/12/1996, 30/12/1996, 27/01/1997, 29/01/1997, 19/02/1997, 19/03/1997, 04/04/1997, 28/06/1997, 24/07/1997, 06/08/1997, 28/08/1997, 29/08/1997, 12/09/1997

Ementa: PROCESSO JUDICIAL SOBRE COMPENSAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM UTILIZAÇÃO DE DARF FALSIFICADOS.

A decisão judicial que porventura permita a compensação de créditos do contribuinte com a União não prejudica o mérito da autuação sobre DARF falsificados.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância. Aduziu, em suma, que teria ocorrido decadência, citando decisões que viriam ao encontro de sua defesa.

É o relatório.

VOTO

O recurso trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Entretanto, não está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002), o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. Não há registro, nos autos, do atendimento a tal determinação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.139
ACÓRDÃO Nº : 303-31.541

Destarte, voto pelo retorno dos autos à autoridade preparadora para que adote as providências cabíveis.

Em resposta, a recorrente trouxe o arrazoado de fls. 825/830 no qual apresentou argumentos em sua defesa e ainda anexou Acórdão do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, aduzindo que ele teria determinado a não obrigatoriedade do pagamento do depósito solicitado na decisão.

A esse respeito, faço as seguintes considerações:

a-) a decisão proferida por este Colegiado foi por possibilitar que a empresa a oportunidade de proceder à garantia de instância, sendo que ficou clara no voto a possibilidade de arrolamento de bens;

b-) a decisão judicial acostada aos autos trata de apelação interposta por Sadokin Eletro Eletrônica Ltda, contra sentença que indeferiu petição inicial de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Nacional do INSS em Guarulhos;

c-) o mandamus tinha por escopo afastar a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade do recurso administrativo;

d-) o juiz de primeiro grau entendeu que ele deveria ter sido impetrado dentro do prazo para interposição do recurso administrativo;

e-) o Tribunal desconstituiu aquela sentença de modo a ensejar o prosseguimento do processo e esclarecendo não ser possível apreciar desde então a questão de mérito, pois a petição inicial foi indeferida liminarmente, não tendo havido sequer notificação do impetrado para prestar informações.

Do exposto, restou claro que a empresa continuou ao desamparo de garantia de instância, requisito para a admissibilidade do recurso voluntário.

Portanto, voto por dele não tomar conhecimento.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES




Processo nº: 11128.000120/2002-67
Recurso nº: 126139

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31541.

Brasília, 06/12/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em